



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1199/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 39/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Governador Jorge Teixeira – Exercício de 2011 – observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o “caput” do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Governador Jorge Teixeira aplicou 27,85% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 66,06% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 19,17% das receitas de impostos e transferências, estando, portanto, acima do limite mínimo de 15%, exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, ao gastar com pessoal o percentual de 47,32%, cumpriu com o limite constitucional referente à despesa com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,98%, em atenção ao limite máximo de 7% estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que as irregularidades havidas são formais, podendo ser corrigidas para que não mais ocorram;

É DE PARECER que as Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Prefeito Francisco de Assis Neto, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do inciso VI, do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o § 1º, do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se as contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE
OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO